



## COVID-19

### Legal Insights nº 11

Medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social e regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito do COVID-19

O **Decreto-Lei n.º 10-J/2020** estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

A principal novidade introduzida por este diploma é a criação de medidas de proteção e apoio à liquidez e tesouraria, através do diferimento do cumprimento das obrigações dos respetivos beneficiários perante o sistema financeiro.

De entre a lista de entidades beneficiárias, encontram-se as **empresas** que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- i. Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- ii. Empreguem menos de 250 pessoas e tenham um volume de negócios anual que não excede os 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede os 43 milhões de euros; e
- iii. Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições de crédito e financeiras abrangidas, ou, estando, que o valor do crédito em mora ou incumprimento não seja considerado significativo<sup>1</sup>;
- iv. Não se encontrem em situação de insolvência, suspensão ou cessação de pagamentos, nem estes se encontrem em execução por qualquer uma das instituições credoras à data de 18 de março de 2020;
- v. Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social.

O regime de proteção do presente Decreto-Lei é igualmente extensível:

- Às **pessoas singulares** que preencham os pontos **iii** a **v** *supra*, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos<sup>2</sup>, ou que tenham sido

---

<sup>1</sup> Nos termos definidos pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e pelo Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018.

<sup>2</sup> Conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

colocadas em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente<sup>3</sup>, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência<sup>4</sup>;

- Os **empresários em nome individual**, assim como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social – exceto aquelas cujo volume bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança social, geridas em regime de capitalização, exceda 5 milhões de euros e o valor total bruto dos fundos associados ao respetivo financiamento exceda 25 milhões de euros – que, a 26 de março de 2020, preencham as condições referidas nos pontos **iii** a **v** e tenham domicílio ou sede em Portugal; e
- As empresas que, independentemente da sua dimensão, cumpram os requisitos previstos nos pontos **i**, **iii**, **iv** e **v** a 26 de março de 2020, com exceção das que integram o setor financeiro.

O diploma em causa é aplicável a operações de concessão de crédito às entidades beneficiárias por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal<sup>5</sup>.

Excluem-se, no entanto, as operações de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, de crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar, e de crédito concedido a empresas para

<sup>3</sup> Nos termos definidos no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

<sup>4</sup> Conforme disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.

<sup>5</sup> Adiante designadas por “instituições” apenas.

utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

As entidades beneficiárias beneficiam das seguintes medidas de apoio:

- i. Proibição de revogação**, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de 27 de março de 2020, durante o período em que vigorar a presente medida;
- ii. Prorrogação**, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de 27 de março de 2020, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- iii. Suspensão**, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas referentes a estas **estendido automaticamente** por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente **prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias**.

Para acederem às medidas anteriormente apontadas, as entidades beneficiárias devem remeter à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória<sup>6</sup>, acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

As instituições, por sua vez, aplicam as medidas protetoras no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos comprovativos, com referência à data da entrega da declaração. Caso o

---

<sup>6</sup> No caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, esta declaração deve ser assinada pelo mutuário; no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, a mesma deve ser assinada pelos seus representantes legais.

requerente não se encontre com a respetiva situação tributária e contributiva regularizada, a instituição deve informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, através do mesmo meio utilizado pelo requerente para a remessa da declaração e documentação comprovativa.

O Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março prevê ainda a possibilidade de serem prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público, dentro dos limites máximos previstos na Lei do Orçamento do Estado.

Por fim, é estabelecido um regime especial ao abrigo do qual as sociedades de garantia mútua podem conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não reúnam a qualidade de acionista, desde que essa emissão seja especificamente autorizada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e das finanças, e desde que sejam identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias.

O presente decreto entrou em vigor às 00.00 do dia 27 de março de 2020.

Para aceder ao texto integral do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, por favor clique [aqui](#).

*Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: [geral@ctsu.pt](mailto:geral@ctsu.pt).*

*A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.*

*CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente, membro da Deloitte Legal network. A "Deloitte Legal" integra as práticas legais das "member firms" Deloitte Touche Tohmatsu Limited e as sociedades de advogados independentes a ela ligadas que prestem serviços jurídicos. Por motivos legais e regulatórios, nem todas as "member firms" prestam serviços jurídicos.*